



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Barra da Estiva

Quarta-feira • 2 de Agosto de 2023 • Ano XVI • Nº 416

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Editais 02 a 07



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - VALTER SILVA PEREIRA / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação
Barra da Estiva - BA Av. Paulo Souto, 200, Alto da Barra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OTI2NUM2MTJEMTIZQUM0RT

Edital



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

INTERESSADO: TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.234.954/0001-73.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023.

ASSUNTO: Impugnação do edital.

OBJETO DO CERTAME: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo passeio, sedan, zero km, ano modelo 2023/2023, na cor branca, que serão destinados ao atendimento da demanda do Poder Legislativo Municipal.

Verifica-se a apresentação de impugnação apresentada pela empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.234.954/0001-73, sendo a mesma considerada tempestiva, além de ter sido enviada após o horário de expediente do órgão (após das 17hs) e além de não ter sido enviada na Plataforma BNC, como reza o edital no item 27.14. Eventual impugnação deverá ser encaminhada através da plataforma da BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS.

I – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE

O impugnante requer a alteração no edital no que diz respeito ao seguinte ponto, que alega ter sido omissos no edital:

– DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA.

II – DA ANÁLISE

O artigo 37 da Constituição Federal traz os princípios que pautam a atuação da Administração Pública entre eles o princípio da impessoalidade.

A partir dos ensinamentos doutrinários, é possível apresentar um conceito objetivo de “licitação” nos seguintes termos:

Página 1 de 6

Av. Professora Solange Pires da Silva Rodrigues, 200, Alto da Barra, CEP 46.650-000
Barra da Estiva – BA – (77) 3450-1110 – CNPJ nº 42.696.732/0001-08
Site: www.barradaestiva.ba.leg.br E-mail: cmbe2010@yahoo.com.br



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

Vale observar que o conceito de Bandeira de Mello é adequado, pois contempla todas as espécies de tratativas possíveis a serem realizadas pela Administração e formalizadas mediante contrato administrativo: aquisição de bens, contratação de serviços, alienação de bens móveis e imóveis, concessões de serviços públicos, permissões de uso de bem público, entre outras pretensões contratuais. Ou seja, sempre que a Administração pretende realizar uma contratação (de qualquer espécie), em regra deve realizar procedimento licitatório

O procedimento licitatório no Brasil tem por objetivos:

- a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;
- b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: tal objetivo foi expressamente inserido na redação do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 por força da Lei nº 12.349/2010 (BRASIL, 2010c).

Partindo para a análise do mérito da impugnação:

No que se refere a licitação em análise, o termo de referência e as especificações deixam claro que os veículos a serem adquiridos devem ser **ZERO QUILOMETRO**, ou seja, novos.

A Lei nº 6729/79, de 28 de novembro de 1979, deixa clara essa condição:

Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e

Página 2 de 6

Av. Professora Solange Pires da Silva Rodrigues, 200, Alto da Barra, CEP 46.650-000
Barra da Estiva – BA – (77) 3450-1110 – CNPJ nº 42.696.732/0001-08

Site: www.barradaestiva.ba.leg.br E-mail: cmbe2010@yahoo.com.br



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990).

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Veja:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

LEI Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

- I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;
- II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Desse modo, entendemos desnecessária qualquer inclusão no Edital, com fim de prevê que “o primeiro emplacamento seja em nome da Câmara Municipal de Barra da Estiva”, vez que tal exigência está **IMPLÍCITA, por se tratar de aquisição de veículos novos**, e desta forma, deve ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final.

Página 3 de 6

Av. Professora Solange Pires da Silva Rodrigues, 200, Alto da Barra, CEP 46.650-000
Barra da Estiva – BA – (77) 3450-1110 – CNPJ nº 42.696.732/0001-08
Site: www.barradaestiva.ba.leg.br E-mail: cmb2010@yahoo.com.br



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

Conclui-se, então, que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada, sendo que, estando claro no Edital a aquisição de veículo ZERO KM, as demais informações estão implícitas.

A Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

O próprio TCE-GO em resposta a impugnação do pregão eletrônico nº 036/2018, também tem entendimento favorável que ao se adquirir um veículo de uma empresa que não representa o fabricante, não se estará adquirindo um veículo novo, o que exclui as vendas deste certame:

Cumpra registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

(...)

Após manifestação da unidade requisitante e resposta do Serviço de Acompanhamento de Contratos acerca da impugnação apresentada as mesmas manifestaram pela improcedência das alegações aduzidas, uma vez que norma ali prevista está fundamentada na Deliberação nº 064/08, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 1º, 2º e 12 da Lei nº 6.729/79. Onde o último artigo é claro e transparente ao vedar a venda, pelo concessionário, de veículo automotores novos para fins de revenda. Salientou a unidade técnica que:

Página 4 de 6

Av. Professora Solange Pires da Silva Rodrigues, 200, Alto da Barra, CEP 46.650-000
Barra da Estiva – BA – (77) 3450-1110 – CNPJ nº 42.696.732/0001-08
Site: www.barradaestiva.ba.leg.br E-mail: cmbe2010@yahoo.com.br



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

“Esclarecemos ainda que, a despeito de um entendimento isolado de uma Corte de Contas Municipais (à qual este Tribunal não se submete), apresentado pela impugnante, a previsão editalícia por ela combatida está em consonância ao entendimento esposado por diversos órgãos, como a Controladoria-Geral da União (Pedido de Esclarecimento nº 02

– PE nº 01/2014), o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Processo nº 23.354- 4/2016), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia no 1015299) e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001).

É importante ressaltar, igualmente, **que a Administração Pública, ao adquirir um veículo de uma empresa que não representa o fabricante, não estará adquirindo um veículo novo, como exige o Edital nº 036/2018, mas seminovo, visto que aquela empresa não poderá emitir a nota fiscal à Administração Pública, antes de emplacá-lo em seu nome, o que descaracteriza o veículo como novo/0 km.** É sabido ainda que ao sair da concessionária, o veículo já tem uma depreciação de 15% (quinze por cento) em seu valor. Por fim, é de destacar que, além da questão jurídica de descaracterização do veículo como novo, há ainda uma delicada questão fiscal. Isso porque licitações onde não há exigência semelhante à do item 1.2.1 tem servido de espaço para a participação de empresas que sonham tributos estaduais. Uma das formas de burla ao Fisco tem sido através de pedidos de compra de veículos por locadoras, como se fosse para si e para esse fim - caso em que há um benefício de redução tanto no valor de venda do veículo quanto do ICMS incidente sobre a operação de venda -, seguida de emissão de notas de venda interna à revendedoras de veículos, para que estas posteriormente repassem esses mesmos veículos a órgãos públicos, gerando vantagens indevidas e concorrência desleal em licitações, por meio de fraudes fiscais. Assim, a Administração Pública, ao estabelecer cláusulas como a impugnada - prevista expressamente em todos os editais de licitação de veículos integrantes da atual frota desta Corte de Contas -, alinha-se às melhores práticas concorrenciais e às normas administrativas e tributárias vigentes, evitando a responsabilização solidária de seus gestores e membros de Comissões de Licitação por atos ilícitos.”

Portanto, é mais do que evidente que o objeto do presente pregão é adquirir considerando a definição do CONTRAN acerca de VEÍCULO ZERO KM, o que já está claro no Edital.

V – DECISÃO

Assim, respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e após análise das

Página 5 de 6

Av. Professora Solange Pires da Silva Rodrigues, 200, Alto da Barra, CEP 46.650-000
Barra da Estiva – BA – (77) 3450-1110 – CNPJ nº 42.696.732/0001-08
Site: www.barradaestiva.ba.leg.br E-mail: cmbe2010@yahoo.com.br



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA

alegações apresentadas pela impugnante, verifica-se que não há necessidade de alteração no edital, motivo pelo qual **DECIDO** por manter na integralidade o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, mantendo a sessão de julgamento para o mesmo dia e hora.

Barra da Estiva – Bahia, 01 de agosto de 2023.

Israel Moura Santos

Pregoeiro

Página 6 de 6

Av. Professora Solange Pires da Silva Rodrigues, 200, Alto da Barra, CEP 46.650-000

Barra da Estiva – BA – (77) 3450-1110 – CNPJ nº 42.696.732/0001-08

Site: www.barradaestiva.ba.leg.br

E-mail: cmb2010@yahoo.com.br